



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

APELAÇÃO CÍVEL
(201493637444)

Nº 93615-25.2005.8.09.0137
RIO VERDE

1º APELANTE : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
2º APELANTE : PAULO CESAR REIS VIEIRA
1º APELADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
2º APELADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
3º APELADO : VALDIR MIRANDA DE MORAES
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 1485/1496 e 1500/1517) interpostas individual e respectivamente por **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA** e **PAULO CESAR REIS VIEIRA**, devidamente qualificados nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por este em desfavor daquele e de **VALDIR MIRANDA DE MORAES**, face à sentença de fls. 1443/1448, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dra. Lidia de Assis e Souza Branco.

A juíza *a quo*, na sentença recorrida, julgou a lide nos seguintes termos:

“Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vazados



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

93615-25-Ap-11

na prefacial, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Alex Ivan de Castro Pereira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral em proveito do autor Paulo César Reis Vieira, atualizado monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E condeno, ainda, o requerido Alex Ivan De Castro Pereira ao pagamento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, a ser atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela paga pelo autor, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação do requerido.

Em face da sucumbência, condeno Alex Ivan de Castro Pereira, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total das condenações, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, daquele diploma normativo.

De outro lado, condeno o autor Paulo César Reis Vieira ao pagamento de honorários advocatícios em proveito do procurador do réu Valdir Miranda de Moraes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, eis que em relação a este o pedido do autor restou improcedente.

Advirto aos vencidos que, caso não efetuem o pagamento referente à condenação e aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC" (fls. 1457/1458).

Às fls. 1462/1469 e 1471/1479 foram opostos Embargos de Declaração individual e respectivamente por PAULO CESAR REIS VIEIRA e ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA, os quais foram rejeitados à fl. 1485.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

O 1º Apelante (ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA), nas razões da apelação, argumenta que *“renunciou aos mandatos de interesse do apelado em 10 de setembro de 1998, dois dias após o rompimento contratual ocorrido na briga relatada de começo”* e que por essa razão teria se recusado a *“receber a intimação da sentença do cartório em 26 de novembro de 1998, tendo informado ao escrivão que não era mais advogado do apelado, nem de sua empresa, nem de sua família, fato que foi certificado nos autos pelo escrivão, fato que constitui prova mais do que suficiente para demonstrar que a renúncia do mandato era fato consumado”* (fl. 1489).

Alega que renovou a renúncia em 27.11.1998, notificou o Apelado e encaminhou o expediente de renúncia ao mandato de fl. 847 ao cartório, tendo continuado representando o Apelado até 07.12.1998 e afirma que *“como o prazo de apelação só venceria em 11 de dezembro de 1998, o apelante não tinha obrigação de apelar da sentença exatamente porque havia renunciado ao mandato, todavia, por precaução, achou por bem redigir o recurso de apelação, porém o apelado irresponsavelmente não pagou o preparo recursal, o que implicou na impossibilidade de seu ajuizamento”* (fl. 1490).

Aduz que *“existem outros fatos provados nos autos e omitidos pela sentença que provam que o apelante não era mais advogado do apelado desde 8 de setembro de 1998”* (fl. 1490), dentre os quais cita um bilhete do Sr. José Roberto da Paixão, a briga ocorrida entre os litigantes, ações de arbitramento de honorários movidas contra o Autor e seus familiares e depoimentos de testemunhas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

Salienta que não possuía nenhuma obrigação de recorrer da sentença pois, segundo afirma, o Apelado não lhe pagou o restante dos honorários referentes ao contrato de prestação de serviços na ação de depósito.

Ressalta que a condenação ao ressarcimento de honorários de outros advogados contratados pelo Autor para manejar recurso de apelação sabidamente intempestivo é descabida e constituiria ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Enfim, pleiteia o conhecimento e provimento do Apelo para que seja reformada a sentença de modo a julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter os ônus da sucumbência.

Preparo devidamente comprovado à fl. 1497.

O 1º Apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 1530/1554, ocasião em que pede o desprovimento do apelo.

O 2º Apelante (PAULO CESAR REIS VIEIRA), em suas razões, insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pois, a seu ver, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria irrisória frente ao prejuízo financeiro, moral e psicológico que teria sofrido.

Alega que com base na teoria da perda de uma chance, o Réu Sr. Alex deveria ser condenado ao pagamento do valor equivalente a 727.472 kg de arroz por ter deixado transcorrer *in albis* o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

prazo para apelação na ação de depósito, porquanto haveria possibilidade de êxito do recurso, seja porque a ação estaria prescrita, seja em virtude de supostas irregularidades no contrato de depósito.

Preparo devidamente comprovado à fl. 1519.

Às fls. 1561/1580 o 2º e 3º Apelados apresentam suas contrarrazões pleiteando o desprovimento do apelo.

É o relatório.

À Doua Revisão.

Goiânia, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

APELAÇÃO CÍVEL
(201493637444)

Nº 93615-25.2005.8.09.0137
RIO VERDE

1º APELANTE : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
2º APELANTE : PAULO CESAR REIS VIEIRA
1º APELADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
2º APELADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
3º APELADO : VALDIR MIRANDA DE MORAES
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, a juíza *a quo*, na sentença recorrida, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu Alex Ivan de Castro Pereira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral em proveito do autor Paulo César Reis Vieira, quantia esta atualizada monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E condenou, ainda, o requerido Alex Ivan de Castro Pereira ao pagamento do *quantum* R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, a ser atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela paga pelo autor, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação do requerido. A ação foi julgada improcedente em



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

relação ao Réu Valdir Miranda de Moraes.

Contra o mencionado ato judicial foram interpostos recursos de Apelação pelo Autor e pelo Réu Alex Ivan de Castro Pereira, não havendo contudo, insurgência contra a improcedência da ação em relação ao Réu Valdir Miranda de Moraes.

O 1º Apelante alega, em suma, que o Autor tinha ciência inequívoca da renúncia do mandato, o que o eximiria da responsabilidade pelo transcurso *in albis* do prazo para apelação na ação de depósito.

Defende que apesar de não mais representar o Demandante, teria redigido o recurso de apelação cabível que não teria sido recebido em virtude do não recolhimento do preparo por parte do Autor.

O 2º Apelante, por sua vez, pede a reforma da sentença, defendendo a necessidade de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Pede ainda a condenação do Réu Alex à indenização por danos materiais no valor de 727.472 kg de arroz, com base na teoria da perda de uma chance.

Analisando os documentos que instruem a demanda constato que as insurgências merecem prosperar em parte.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

O caso dos autos versa sobre a suposta negligência no exercício da advocacia que teria ocasionado ao Autor perda do prazo para recorrer na Ação de Depósito na qual figurava como réu, fato este que alega ter lhe causado prejuízos da ordem moral e material.

Pois bem. A responsabilidade civil do advogado é tratada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor no § 4º do art. 14, ao dispor sobre a responsabilidade do profissional liberal e no Estatuto do Advogado em seu art. 32, que assim prescrevem, *ipsis litteris*:

"Art. 14 § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa."

Além dos dois dispositivos acima citados, o Código Civil prevê, em seu art. 186, o direito de indenização pela prática de ato ilícito: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Cumpre esclarecer nesse aspecto que a responsabilidade civil do advogado é contratual, classificada como responsabilidade de meio e não de resultado, impondo ao profissional que atue com diligência e zelo, empregando todos os recursos necessários e adequados à defesa dos interesses de seu cliente, somente se responsabilizando civilmente, caso demonstrado que agiu com dolo ou culpa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

Assim, nas palavras de Rui Stoco, *“só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intenção manifesta de prejudicar ou locupletar-se cause prejuízo ao seu cliente, ou obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhado, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique manifesta¹”*.

Esse entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal ao assentar que *“o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo²”*.

No caso concreto, conforme se infere dos autos, o profissional da advocacia ora Réu foi intimado da sentença proferida nos autos da Ação de Depósito, ocasião em que se recusou a opor sua nota de ciência (fl. 837v). No dia seguinte, protocolou petição informando a renúncia ao mandato outorgado pelo ora Autor. Contudo, não fez prova da ciência inequívoca do mandante acerca deste fato.

Com isso denota-se que o advogado renunciante não cumpriu o disposto no art. 45 do CPC. Sua petição de desistência, sem demonstração de ter notificado o mandante, foi absolutamente ineficaz em relação ao processo, implicando no transcurso do prazo para apelação.

Por oportuno, transcrevo o teor do referido

1 STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: RT, 4ª edição, 1999, p. 265.

2 STF – Rel. Min. Carlos Veloso – RTJ 188/655.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

dispositivo:

“Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”. (destaquei)

Entendo que é direito do advogado a renúncia do mandato que lhe foi outorgado pela parte, sendo pois, uma das formas de extinção do referido mandato, conforme preceitua o art. 682, I, do Código Civil. Contudo, feita a renúncia é dever do advogado renunciante e não do Juízo, cientificar tal fato ao mandante a fim de que este possa providenciar novo mandatário. Tal ciência admite qualquer meio idôneo de comunicação, porém, deve ser provada.

Desta feita, não tendo sido comprovada a notificação do mandante, a renúncia de seu patrono não operou seus devidos efeitos perante o juízo, pois não obedeceu aos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi reputada como válida a intimação da sentença feita ao patrono da parte ré (fl. 45) tendo o prazo transcorrido *in albis* pela ausência de interposição do recurso cabível e não pela falta de preparo conforme afirma o Réu.

A propósito:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

93615-25-Ap-11

mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido³.

No mesmo sentido, o entendimento doutrinário acerca da matéria:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) é do advogado-renunciante e não do juízo. [...] (JTAERGS 101/207).

A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528)⁴

Dessa feita, notadamente considerando as peculiaridades do caso no sentido de que a renúncia ao mandato se deu na fluência do prazo recursal, constata-se que o advogado não agiu com a necessária diligência ao deixar de comprovar nos autos a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia. Portanto, caracterizada a culpa do patrono entendo como devida a responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance.

Contudo, a indenização deve ocorrer tão somente em relação aos danos morais sofridos em relação à perda da oportunidade

³ STJ. 4ª Turma. REsp nº 320.345/GO. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 05/08/2003. DJ 18/08/2003, p. 209.

⁴ Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed., São Paulo. Saraiva. 2008. p. 187.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

de ver analisado seu recurso e não em relação aos alegados danos materiais.

Isso porque, o instituto da perda da chance não indeniza a vantagem perdida, mas sim a perda da possibilidade de se conseguir tal vantagem, analisando-se a possibilidade ou probabilidade de resultado favorável que gerou o dano certo.

É notório que a responsabilização pela perda de uma chance se difere das circunstâncias reais de perdas e danos, visto que esta última caracteriza-se pelos prejuízos efetivamente causados à vítima, os quais, por certo, há de ser efetivamente provados. Já na perda de uma chance, não se sabe verdadeiramente a probabilidade do resultado de uma demanda judicial ter sido diferente do alcançado. Sendo assim a chance perdida para configurar em perdas e danos deve ser considerada séria e real.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

93615-25-Ap-11

provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa (...)⁵. (destaquei)

Dessa forma, é certo que a indenização deve ser pautada na própria chance perdida, e não na perda ou lucro que conseqüentemente dela seria objeto, pois passível de reparação é a perda da chance de ter obtido um resultado vitorioso, e não a vantagem que traria esse resultado.

A propósito, necessário trazer à baila o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho que bem elucida a questão:

"No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma

5 STJ. 4ª Turma. REsp nº 1190180/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 16/11/2010. DJE 22/11/2010.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

sentença, por exemplo, a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado terá auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. O que deve ser objeto da indenização, repita-se, é a perda da possibilidade de ver o recurso apreciado e julgado pelo Tribunal⁶.

No caso é preciso que a chance seja real e séria, não se exigindo que haja a certeza do direito, ou seja, por certo não há como se deduzir que o apelante teria tido êxito na demanda, entretanto o prejuízo é causado pelo fato de não lhe ter sido oportunizada esta possibilidade.

O dano não reside simplesmente no fato de ter tido a demanda por procedente, em detrimento do Apelante, pois a improcedência não era certa, contudo a conduta do recorrido impossibilitou que houvesse a probabilidade de êxito na defesa.

Dessa forma, não é possível acolher a tese de recebimento do valor referente à condenação na ação de depósito, sendo todavia cabível indenização por danos morais em virtude da chance perdida.

No caso em tela, apesar de não ser possível aferir com segurança se o Autor conseguiria reverter sua situação na ação de depósito com base na alegação de prescrição da ação, nos termos do artigo 11, §1º, do Decreto nº 1102/93, ou se seria acolhida a tese de invalidade do contrato, inegável que existia chance de êxito, que foi

6 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

obstada pela negligência do advogado da parte, dando margem à indenização pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. DESÍDIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE PREPARO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL IMPERTINENTE. I - Cediço que a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, de sorte que o seu desiderato não é o sucesso da demanda, mas sim o desempenho diligente e consciente no exercício do mandato. Entretanto, se o profissional se mostrar negligente e imperito, por inadmissível desconhecimento da legislação, da teoria do Direito e do próprio mister a que se dedica, raiando esse procedimento ao erro grosseiro, considerado inescusável, tal procedimento traduz-se e se transfunde em proceder culposo e que obriga a que se indenize a parte assistida. II - Na espécie, a desídia da causídica na atuação da causa, conquanto deixou de interpor recurso de apelação sem comprovação do recolhimento do respectivo preparo, consubstancia ofensa à direito expresso da contratante, dando azo à indenização. III - Não há falar em indenização por danos materiais, por perda de uma chance, na medida em que, no caso em testilha, não é possível delimitar se seria favorável à autora o desfecho do recurso que deixou de ser conhecido. IV - O valor da indenização por danos extrapatrimoniais deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório, tampouco exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DE APELAÇÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁷. (destaquei)

Nesse sentido, no que concerne aos danos de caráter não patrimonial, entendo que o pleito deve ser atendido, visto que a desídia do advogado frustrou a finalidade e a expectativa para a qual foi contratado, encontrando-se presentes na espécie em discussão os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, expressamente normatizados pelos artigos 14, § 4º, do CDC e 32, do Estatuto dos Advogados.

Assim, superada a questão sobre o dever de indenizar, passo à análise do pedido de majoração da verba indenizatória.

No que concerne ao *quantum* indenizatório esclareço que o valor não se vincula propriamente à perda da vantagem, ou ao quanto o recorrente restou condenado ao final do processo, pois como explicitado acima, a improcedência da demanda não era garantida. Assim, a indenização é deferida pela perda da oportunidade processual, pois que o apelante deveria ter a justa defesa no processo.

Neste diapasão, considero razoável, tendo em vista a natureza da lide, capacidade econômica das partes, e o valor a que o apelante foi condenado na outra demanda, majorar a verba indenizatória para o valor equivalente a R\$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, restando improcedentes os materiais em relação ao benefício econômico face ao acima explicitado.

⁷ TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 225530-62.2010.8.09.0093. Rel. Des. Amelia Martins de Araujo. Julgado em 18/03/2014. DJe 1512 de 27/03/2014.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

Por fim, em relação aos prejuízos materiais sofridos em relação à contratação de um novo advogado para prosseguir na demanda, entendo que tal indenização não é devida.

Isso porque, o advogado foi contratado para atuar em segundo grau conforme se vê da análise da cláusula sexta – prazo de execução do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: *“o prazo de execução dos serviços objeto do presente contrato se encerra com a decisão que for proferida em colegiado de 2º grau”* (fl. 805).

Contudo, o Réu alega que o Autor estava inadimplente com seus honorários advocatícios não havendo nos autos prova de que houve o efetivo pagamento.

Em que pese o posicionamento do magistrado *a quo* no sentido que era ônus do Réu comprovar que seu cliente estava em inadimplência, entendo não ser possível imputar à parte a obrigação de fazer prova de fato negativo. Por essa razão, caberia ao Autor comprovar que a renúncia do patrono se deu na vigência do contrato.

Isso porque, nos termos da cláusula 8ª, §2º, do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 804/05): *“ficará o presente contrato rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: (...) c) atraso nos pagamentos por período superior a trinta dias;”*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

Dessa forma, mesmo que a inadimplência não exima o advogado de agir com diligência e com a boa-fé inerentes ao ofício que exerce, não é possível imputar-lhe o ônus de arcar com honorários do profissional contratado para exercer o trabalho que lhe foi atribuído se o contrato estava rescindido em virtude da falta de pagamento.

Ademais, insta salientar que de fato a sentença havia transitado em julgado, razão pela qual não se mostra razoável o gasto de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) na contratação de advogado para o patrocínio de uma causa para qual não haviam mais recursos cabíveis.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** de ambos os recursos e **dou parcial provimento ao 1º Apelo**, para afastar a condenação do Réu Alex Ivan de Castro Pereira ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) e, **dou parcial provimento ao 2º Apelo** para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

**APELAÇÃO CÍVEL
(201493637444)**

**Nº 93615-25.2005.8.09.0137
RIO VERDE**

**1º APELANTE : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
2º APELANTE : PAULO CESAR REIS VIEIRA
1º APELADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
2º APELADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
3º APELADO : VALDIR MIRANDA DE MORAES
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. NOTÍCIA DE RENÚNCIA DO MANDATO DESACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DO MANDANTE. INEFICÁCIA. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de modo que o profissional só responderá pelos danos causados na medida que for comprovada sua culpa no exercício da profissão;

2. A declaração do advogado nos autos sobre



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte;

3. Demonstrada a manifesta negligência do advogado no cumprimento do mandato e na prestação dos serviços contratados, impõe-se a reparação pelos danos morais suportados;

4. Em relação aos danos materiais com base na teoria da perda da chance, é certo que a indenização deve ser pautada na própria chance perdida, e não na perda ou lucro que conseqüentemente dela era objeto, pois passível de reparação é a perda da chance de ter obtido um resultado vitorioso, e não a vantagem que traria esse resultado;

5. Estando o cliente inadimplente com os honorários advocatícios contratados, não se pode exigir que a contratação de novo advogado para substituir o renunciante se dê às expensas deste.

**Apelações conhecidas e parcialmente providas.
Sentença parcialmente modificada.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



93615-25-Ap-11

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** das Apelações e **dar-lhes parcial provimento**, para **modificar parcialmente a Sentença**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator